



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos. seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A FEVEREIRO/2023)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.



**Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **junho de 2022 e fevereiro de 2023**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica –



sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

#### QUANTO AOS FATOS:

A convocação do senhor Edson Akio Yamada, na condição de investigado, é uma medida crucial, porém insuficiente sem o acesso aos registros documentais que podem corroborar ou refutar as graves suspeitas que pairam sobre sua gestão. Durante seu período como Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, entre junho de 2022 e fevereiro de 2023, o investigado detinha o poder de caneta para autorizar Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que se revelaram verdadeiros dutos para a espoliação de aposentados e pensionistas. As investigações da Polícia Federal e as ações da Advocacia-Geral da União (AGU) demonstram que, sob sua chancela, ao menos três entidades vinculadas ao operador criminoso conhecido como "Careca do INSS" foram habilitadas. Tratam-se da Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (APBRASIL) e do Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP), ambas formalmente classificadas pela AGU como "entidades de fachada", e da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), acusada de "pagamento de vantagem indevida a agente público". O ato administrativo do senhor Yamada, portanto, não foi um mero procedimento burocrático, mas uma ação decisiva que abriu as portas do INSS para organizações comprovadamente fraudulentas.

O impacto financeiro das decisões do ex-diretor é devastador e quantificável. Dados da DATAPREV, consolidados na ação judicial movida pela AGU, revelam a dimensão da pilhagem perpetrada pelas três entidades que receberam sua autorização: a APBRASIL arrecadou R\$ 137.011.939,12; o CEBAP, R\$ 195.822.999,67; e a CBPA, R\$ 221.884.427,63. Juntas, essas organizações sugaram mais de R\$ 554 milhões dos benefícios de cidadãos vulneráveis. É inconcebível que



a liberação de acordos com consequências tão catastróficas tenha ocorrido por mero descuido ou falha processual. A dimensão do prejuízo e o perfil criminoso das entidades beneficiadas exigem uma investigação profunda sobre a motivação e o processo decisório que levaram o senhor Yamada a firmar tais acordos, sendo sua caixa de e-mail institucional o repositório primário e mais fidedigno dessas informações.

É imperativo para esta Comissão Parlamentar de Inquérito acessar o registro telemático institucional do senhor Edson Akio Yamada para compreender o *iter* administrativo e a *mens rea* por trás de suas autorizações. A análise de seus e-mails institucionais é a única forma de verificar, de maneira direta e contemporânea aos fatos, a natureza de suas comunicações com representantes dessas entidades fraudulentas. Permite, ainda, desvelar se houve alertas técnicos ignorados, pressões internas ou externas, ordens superiores, ou discussões com outros gestores que o influenciaram a agir contra os interesses do INSS e de seus segurados. Sem acesso a esse acervo digital, esta CPIMI ficará restrita a uma análise superficial dos atos, sem jamais penetrar no núcleo da engrenagem decisória que viabilizou a fraude. A caixa de entrada e saída do ex-diretor é, em essência, a "caixa-preta" de sua gestão.

As suspeitas sobre o investigado se adensam ao se analisar sua teia de relações societárias, que apontam para um grave e sistêmico conflito de interesses. O senhor Yamada figura como sócio da empresa Yamada e Hather Serviços ao lado de figuras centrais do esquema, como José Carlos Oliveira, ex-presidente do INSS, e José Laudenor, recentemente alvo da Polícia Federal por movimentações financeiras suspeitas com membros da Conafer, outra entidade no epicentro do escândalo. Essa promiscuidade entre os interesses privados dos gestores e suas responsabilidades públicas é um forte indício de que a máquina do INSS pode ter sido deliberadamente manipulada para benefício de um grupo coeso. O acesso às suas comunicações institucionais é vital para cruzar informações e identificar se houve qualquer menção, agendamento ou tratamento de assuntos ligados a seus



parceiros comerciais no âmbito de suas funções públicas, o que caracterizaria um desvio de finalidade inaceitável.

Finalmente, a inclusão do senhor Edson Akio Yamada nos mandados de busca e apreensão da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal eleva sua condição de mero gestor administrativo para a de um alvo central na investigação criminal. Ele não é uma testemunha periférica, mas um protagonista cujas ações e omissões estão sob escrutínio por seu papel na liberação de convênios que permitiram o saque de mais de R\$ 2,1 bilhões dos bolsos de aposentados. Seus e-mails institucionais representam, portanto, um acervo probatório de valor inestimável, capaz de revelar a cronologia dos fatos, a cadeia de comando, a identidade de outros cooptados e a plena extensão da conspiração. A negativa de acesso a esses dados significaria deixar uma pedra fundamental da investigação intocada, comprometendo irremediavelmente a capacidade desta CPMI de entregar à sociedade uma resposta completa e contundente sobre como o INSS foi transformado em um balcão de negócios para organizações criminosas.

#### **QUANTO AO DIREITO:**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse



público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A



legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados **telemáticos institucional** de **EDSON AKIO YAMADA (CPF 014.658.258-60), EX-DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSS (JUNHO/2022 A**



FEVEREIRO/2023), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**  
**Senador**

